

LEI Nº 1901 DE 19 DE Julho DE 1996.

Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.997 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da Receita e da Despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:

WMP

- a) estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;
- b) valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;
- d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;
- e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do município de instrumentos capazes e eficazes.

### III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) modernizar os processos de gestão governamental, complementando a informatização de todo o setor do serviço público;
- c) adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;
- e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;
- f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;
- g) Profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.997, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1.997 a 1.999.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados, proporcionalmente, com base na execução orçamentária verificada até 31.07.96, considerando-se as alterações na legislação tributária ocorridas no corrente ano, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionaria não superior a do ano em curso.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.997, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das Receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às Despesas de pessoal limitar-se-á Quadro de Servidores, definido até o dia 31 de julho de 1.996.

§ 3º - Excetuam-se do limite disposto no Parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em Projetos e Atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.997, o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A proposta Orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31.07.96, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a Receita estimada.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções pertinentes do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.997, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29 X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.997, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.997, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 19 de julho de 1.996.

  
WILMAR PÊRES DE FARIAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

esta lei foi re-  
gistrada no livro próprio e f.  
n.º 43 e publicada no mural de  
o. Municipal  
19/07/1996. 